TRIBUNAIS DE CONTAS

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — APLICAÇÃO

— É vedada a aplicação do Fundo de Aplicação dos Municípios para a construção de edifícios públicos e outras obras, conforme resolução n.º 79, de 1969.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

CONSULTAS
(Fundo de Participação dos Municípios)

Relator, Ministro IBERÊ GÍLSON:

O Tribunal, em face de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Capinzal, SC, mandou que lhe fôssem transmitidos os esclarecimentos constantes do parecer emitido pela 1.ª Diretoria, nestes têrmos: "A consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Capinzal, SC, pode, a nosso ver, ser respondida com as seguintes informações: 1. O plano sintético de aplicação, referido no artigo 10 da resolução 79-69, não está sujeito a modêlo especial, cabendo à entidade elaborá-lo à vista de suas conveniências e de seus orçamentos. 2. O plano de aplicação, vigente, em 1 de janeiro de 1969, e pôsto em execução, deverá ser modificado, para adaptar-se às exigências impostas no Decreto-lei número 468-69. 3. A resolução n.º 79-69 não cogita da questão suscitada no item III da consulta. 4. A construção de edifícios públicos destinados à sede do Executivo ou do Legislativo é despesa de capital, devendo a despesa ser atendida com recursos da receita próprio do Município, dado que é vedada a utilização dos do fundo para tal fim. 5. O plano elaborado na vigência da legislação pretérita deve ser modificado, para adaptar-se às normas vigentes." Processo n.º 11.834-69).

O Tribunal, ante consulta subscrita pela Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, CE, determinou que se lhe respondesse nos têrmos do parecer elaborado pela 1.ª Diretoria como segue: "Em relação à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, CE, penso que podem ser-lhe transmitidas as seguintes informações: 1. O critério a prevalecer em 1970, na utilização dos recursos do fundo, depende de regulamentação a ser baixada em lei, nos têrmos previstos no § 1.º do artigo 26 de Constituição — redação do Ato Complementar n.º 40-68. O Decreto-lei número 468-69, fixa normas que vigorarão no atual exercício. 2. As despesas atendíveis com recursos do fundo, em 1969, estão definidas no Programa Estratégico do Desenvolvimento, cabendo a cada entidade que os recebe con-

siderar sua conveniência e inscrevê-la em seus orçamentos e plano de aplicação, sem abrigatoriedade de inclusão de tôdas as áreas do programa. 3. O conceito de embelezamento urbanístico não pode ser definido *stricto sensum*. Em relação, porém, a obras de calçamento, não estão elas incluídas no programa, ressalvada a hipótese de vias urbanas pertencentes ao sistema de circulação de pessoas e bens entre os centros de produção e os de consumo. 4. O plano de aplicação exigido na resolução n.º 79-69 diz respeito ao exercício de 1969. 5. O pagamento de pessoal ou, genèricamente, as despesas correntes à conta de recursos do fundo, sòmente se destinarão ao que se consigna no Programa Estratégico do Desenvolvimento (Decreto-lei n.º 468-69, art. 1.º, resolução n.º 79-69, artigo 4.º). 6. Pode ser atendida a despesa prevista para habitação, mediante convênio a ser presente ao Tribunal de Contas." (Processo n.º 9.951-69).

O Tribunal adotou e mandou transmitir à Prefeitura Municipal de Itapaci, GO, em resposta à consulta de que se fêz signatária, o parecer emitido pela 1.ª Diretoria *in verbis*: "A consulta está mal formulada, não sendo possível responder à primeira questão, que versa enquadramento de construção de meio-fio em saneamento. Consideram-se obras de saneamento básico, entre outras, as de drenagens, canalização de cursos d'água, prevenção de inundações, combate à erosão, etc. para integrar o meio-fio numa delas, seria imprescindível a existência de um plano diretor válido. À pergunta: pode a Prefeitura utilizar 50% dos recursos do fundo, facultados no atendimento de despesas correntes, em pagamento a pessoal de gabinete e de secretaria, a resposta há de ser negativa, dado que o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 468-69 não admite a satisfação de despesas, correntes ou de capital, senão em relação às previstas no Programa Estratégico do Desenvolvimento. As despesas que nêle não se enquadram devem ser pagas com recursos da receita própria da entidade. É a informação que, proponho, deve ser transmitida ao interessado." (Processo n.º 9.145, de 1969).

O Tribunal, em face de consulta remetida pela Delcontas no Estado do Espírito Santo e assinada pelo presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, naquele Estado, mandou prestar à edilidade as informações constantes do parecer da 1.ª Diretoria, vazado nestes têrmos: "A inteligência do artigo 4.º da resolução n.º 79-69 tem gerado dúvidas e variada interpretação, entendendo uns que, ao declarar que "continua facultado, no exercício de 1969, aplicar em *despesas correntes* até 50% dos recursos dos fundos", quis a disposição manter, em seus têrmos, as da resolução n.º 47, de 1967, notadamente a do § 1.º de seu artigo 6.º, enquanto que a outros, face à parte final — "atendidas as prioridades e proibições indicadas nos artigos 3.º, 7.º e 8.º — quer a regulamentação vincular a utilização de até 50% dos recursos recebidos, em *despesas correntes*, com vínculo ao Programa Estratégico do Desenvolvimento. A consulta ora examinada dá ensejo a que o egrégio plenário fixe seu entendimento a respeito. Em minha opinião, o preceituado no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 468-69 não admite a utilização de recursos dos fundos, em despesas correntes e de capital, senão em relação às previstas no Programa Estratégico do Desenvolvimento, que tem por objetivo: 1. Reforma educacional (educação, cultura, ciência e tecnologia): 2. Revolução da agricultura (estímulo, tecnologia, assistência, mecanização, etc.); 3. reforma administrativa (reformas de base para o desenvolvimento; 4. Programas de ciência e tecnologia; 5. Habitação; 6. Transporte; 7. Energia elétrica; 8. Petróleo; 9. Comunicações. Observadas as conveniências e a competência das entidades que se beneficiam com recursos dos fundos, conforme o estabelece a resolução n.º 79-69,

art. 3.º, as despesas — correntes e de capital — a serem atendidas com os mesmos, repito, não poderão abranger outras áreas além daqueles que constituem o Programa Estratégico do Desenvolvimento. Assim sendo, a resposta a ser dada à consulta será no sentido da fiel observância das normas legais e regulamentares (Decreto-lei n.º 468-69, resolução n.º 79-69), no que diz respeito à utilização dos fundos de participação." (Processo n.º 11.833-69).

O Tribunal, em processo originado de consulta feita pela Prefeitura Municipal de Bôca do Acre, AM, mandou que se respondesse àquela Prefeitura nos têrmos do parecer emitido pela 1.ª Diretoria, cujo texto foi constante do processo e constitui o anexo I desta ata. (Processo n.º 13.318, de 1969).

O Tribunal, nos têrmos do artigo 7.º da resolução n.º 79-69, mandou responder negativamente a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nhamundá, AM, que pretendia construir praça pública com recursos do FPM, como se se tratasse de investimento prioritário. (Processo n.º 7.909, 1969).

O Tribunal, em face da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Resplendor, MG, sôbre se era possível a aplicação do FPM em obras de calçamento da cidade, mandou responder, ante o disposto na resolução n.º 79-69, que o Programa Estratégico de Desenvolvimento prevê, no particular, construção e melhoramento de *vias urbanas* para facilitar a circulação de pessoas e bens entre os centros de produção e os de consumo." (Processo n.º 7.907-69).

O Tribunal, em face da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Tremembbé, SP, sôbre se era possível a aplicação do FPM em calçamento da cidade, mandou responder, ante o disposto na resolução n.º 79-69, que o Programa Estratégico prevê a construção e melhoramento de vias urbanas para facilitar a circulação de pessoas e bens entre os centros de produção e os de consumo." (Processo n.º 7.626-69).